



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.615 - PE (2015/0304428-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LEDA LEAL DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : HERÁCLITO TOSCANO BARRETO E OUTRO(S)
RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. ILEGITIMIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES ESTADUAIS INATIVOS. FUNAPE. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A jurisprudência do STJ já se assentou no sentido de reconhecer a legitimidade passiva dos institutos de previdência, que possuem autonomia administrativa e financeira, para figurar nas ações que versam sobre a repetição das contribuições previdenciárias referentes a descontos efetuados nos proventos dos servidores estaduais inativos, como no caso em exame (AgRg no REsp 956.300/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/3/2010, DJe 24/3/2010).

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.615 - PE (2015/0304428-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LEDA LEAL DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : HERÁCLITO TOSCANO BARRETO E OUTRO(S)
RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Recurso Especial (fls. 614-616, e-STJ).

A parte agravante sustenta:

OCORRE QUE HÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS, ÀS E-FLS. 474 A 478. ASSIM, CLARO O EQUIVOCO DO I. MAGISTRADO. A Corte de origem, apesar de instada a se manifestar quedou-se silente sobre ponto nodal da lide, qual seja: “A FUNAPE, é bom repetir, não participou, como cedente, cessionária ou interveniente, da relação estabelecida entre o Estado de Pernambuco e a União para a cessão de servidores. Pelo não recolhimento, ou recolhimento indevido, de contribuições previdenciárias referentes a servidores cedidos sem ônus para o órgão de origem, somente respondem os cessionários, não se podendo atribuir à FUNAPE, na hipótese dos autos, qualquer responsabilidade por danos materiais ou morais supostamente sofridos pela parte ora embargada.”

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.615 - PE (2015/0304428-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.2.2016.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Quanto à violação do art. 535, II do CPC, constata-se que não se configura a ofensa, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

A FUNAPE alega:

Ocorre que entre a data do inadimplemento, ou do retorno do servidor ao órgão de origem, e a data do ajuizamento deste processo, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, estando prescrita a pretensão deduzida na petição inicial.

Ressalte-se que à servidora também competia acompanhar, durante todo o período da sua cessão, o cumprimento, pelo órgão cessionário, das obrigações assumidas com o órgão cedente, inclusive no que se refere ao ressarcimento das despesas e aos recolhimentos das contribuições legalmente exigidas.

Isso afasta qualquer tentativa de se fazer avançar no tempo o termo inicial da prescrição, sob a equivocada alegação de não se ter tomado ciência do fato lesivo naquela oportunidade.

Se decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do inadimplemento, pela União, da contribuição previdenciária devida ao RPPS/Estadual em razão da cessão do servidor, e a data do ajuizamento deste processo, foi a pretensão inicial atingida pela prescrição (fl. 476)

Por sua vez, a Corte de origem consignou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como a parte autora não tem o dever jurídico de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias vertidas em seu nome, aplica-se ao caso o princípio da actio nata, ou seja, o prazo prescricional apenas tem início com a ciência pelo interessado acerca da situação jurídica da qual exsurge a sua pretensão.

Assim, o lapso extintivo apenas teve início quando os servidores foram cientificados do equívoco administrativo, data que não resta esclarecida nos presentes autos.

De qualquer sorte, consta do Processo Administrativo n. 2008.00.00.001344-6 parecer da Diretoria Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região opinando, entre outras coisas, por se "dar ciência aos servidores envolvidos", o que significa que até então tais servidores não haviam sido cientificados acerca do ocorrido. Este parecer foi acatado pelo eminente Presidente do Tribunal em seu voto, levado à sessão do Conselho de Administração em , ou seja, há menos de cinco anos. 14 de outubro de 2009 Por outro lado, em cumprimento ao decidido naquele feito, foi aberto o Processo MF 19647.004088/2011-22, concluído pelo despacho decisório n. 262/2011, de 14 de junho de 2011, na pendência do qual não fluíu o prazo prescricional.

Deste modo, resta claro que não decorreu cinco anos entre a ciência, pela parte autora, dos fatos da causa e o protocolo da presente demanda, razão pela qual afastou a prejudicial de prescrição.

Ademais, o STJ tem entendimento consolidado de reconhecer a legitimidade passiva dos institutos de previdência, que possuem autonomia administrativa e financeira, para figurar nas ações que versam sobre a repetição das contribuições previdenciárias referentes a descontos efetuados nos proventos dos servidores estaduais inativos, como no caso em exame.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DE PERNAMBUCO EM FAVOR DE ENTIDADE DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES ESTADUAIS INATIVOS. FUNAPE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Falece ao Estado de Pernambuco legitimidade recursal para manejar agravo regimental em favor de entidade dotada de personalidade jurídica própria, no caso, a Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (Funape).

2. A jurisprudência desta Corte Superior já se assentou no sentido de reconhecer a legitimidade passiva dos institutos de previdência, que possuem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autonomia administrativa e financeira, para figurar nas ações que versam sobre a repetição das contribuições previdenciárias referentes a descontos efetuados nos proventos dos servidores estaduais inativos, como no caso em exame.

3. Não cabe nesta instância o reexame do conjunto fático-probatório para verificar a veracidade da premissa fática estabelecida pelo Tribunal a quo (Súmula n. 7 do STJ).

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 956.300/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 24/03/2010)

Portanto, não merece reparo o *decisum* objurgado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0304428-8

AgRg no
REsp 1.570.615 / PE

Números Origem: 08016528120144058300 8016528120144058300

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: MARIA RAQUEL SANTOS PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA LEDA LEAL DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: HERÁCLITO TOSCANO BARRETO E OUTRO(S) RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES
RECORRIDO	: UNIÃO
AGRAVANTE	: MARIA LEDA LEAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: MARIA RAQUEL SANTOS PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: MARIA RAQUEL SANTOS PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LEDA LEAL DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: HERÁCLITO TOSCANO BARRETO E OUTRO(S) RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES
AGRAVADO	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.